



**PROCESSO: 10698/2025**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E ARNALDO GOMES FLORES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS - PMM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO FLORES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALTA DE ECONOMICIDADE.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 07/2025-GCERICOXAVIER**

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, respectivamente de responsabilidade dos Srs. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Arnaldo Flores, para apuração de possível falta de transparência e falta de economicidade no reajuste do preço da tarifa de transporte público.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz:

- O Prefeito Municipal anunciou a majoração da tarifa do transporte público para R\$ 5,00 (cinco reais), a partir do dia 15 de fevereiro de 2025;

- A decisão teria sido proferida sem consulta pública, sem apresentação prévia de estudos técnicos que a fundamentasse, sem plano de aprimoramento da qualidade do serviço e sem justificativa que evidenciasse a necessidade do reajuste, e que não houve transparência quanto aos critérios utilizados para fundamentar a decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3499 pág.41

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

- Fundamenta que a decisão viola os princípios da razoabilidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e modicidade tarifária, bem como que teria havido infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 6º, §1º da Lei Federal nº 7978/1995;

- Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para **suspender o aumento da tarifa de ônibus até que a Prefeitura apresente estudos técnicos que comprovem a sua necessidade**. No mérito, requer a procedência da representação, no sentido de determinar a realização de auditoria especial no sistema de transporte público de Manaus, a notificação dos representados e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas..

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim (fls. 21-22), por ser o relator das contas do Prefeito de Manaus, exercício de 2025 e das contas do IMMU, no biênio 2024/2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

5) No caso em análise, observo que tramita na esfera judicial processo de matéria semelhante, onde há decisão no sentido de suspender o anunciado aumento da tarifa de transporte público. Em 18/02/2025, a Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha proferiu decisão no Agravo de Instrumento n.º 0001444-72.2025.8.04.9001, mantendo a referida suspensão.<sup>3</sup> Ou seja, neste momento, o aumento da tarifa **já se encontra suspenso.**

6) Além disso, entendo que a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e munir os autos de documentos, como o processo administrativo que consubstanciou a medida adotada pela Prefeitura e pelo IMMU, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

<sup>3</sup> <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/13486-tjam-mantem-suspensao-do-reajuste-da-tarifa-do-transporte-urbano-de-manaus>



7) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

*Art. 42-B (...)*

*§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.*

8) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

9) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

9.1) **CONCEDER O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** à Prefeitura Municipal de Manaus e ao IMMU, com fundamento no art.42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2ºda Resolução TCE/AM nº 03/2012, para se **manifestarem sobre a exordial e apresentarem o processo administrativo** que levou ao aumento da tarifa de transporte público;

9.2) Determinar à GTE-MPU que:

9.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

9.2.2) Oficie a Prefeitura Municipal de Manaus e o Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus – IMMU, para fins de cumprimento no disposto no item 9.1 deste despacho.

9.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2025.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

